



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

113

Processo SE – Protocolo 759/Origem 0034 – 2006 (apenso SE 854/2000/83)

Interessada: JOSÉ CARLOS JORDÃO GIMENES

Assunto: Dispensa de reposição de vencimentos

Parecer CJ/SGP nº 003/2007

Ementa: SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE DISPENSA DE REPOSIÇÃO. Falha da Administração. Inclusão indevida de tempo em que o interessado exerceu a função-atividade de Professor III, paralelamente ao exercício do então cargo de Professor I. Concessão de Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Pedido de dispensa de reposição com base na Súmula nº 3-PGE e Despacho Normativo do Governador - DNG, de 31/01/1986. Legislação concernente ao exercício da docência no magistério público identifica como em regime de acumulação apenas as situações de duas funções ou de dois cargos. Inexistência de acumulação de um cargo e uma função docente quando o servidor se encontra em atividade em ambas as categorias. Situação que caracteriza carga suplementar do cargo efetivo e não acumulação. Parecer PA-3 nº 310/2001 concluiu pela inviabilidade de cômputo do período em que se ministraram aulas excedentes como tempo de serviço autônomo. Parecer CJ nº 301/2007 invocou a ausência de indícios de má-fé do interessado, propondo o acolhimento do pedido de dispensa de reposição. Manifestação favorável do Titular da Pasta. UCRH entendeu inaplicável o DNG, de 31/01/1986 e citou precedentes: Pareceres PA-3 nº 155/2002 e PA 241/2005. Inaplicabilidade do DNG, de 31/01/1986, porque não se trata de alteração de critério jurídico mas de erro material da Administração. Matéria já examinada pela PGE: as questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG, de 31/01/86, devem ser solucionadas, desde que reconhecida a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei nº 10.268/68 (Memo.AJG nº 44, de 03/12/1996 e pareceres precedentes: PA-3 nº 115/2002; PA nº 383/2003, PA nº 413/2004, PA nº 212/2005, PA nº 28/2007, PA nº 37/2007). Solução adequada ao caso concreto. Pelo deferimento do pedido à luz dos precedentes invocados, com proposta de encaminhamento ao Secretário de Gestão Pública para submeter ao Governador do Estado o pedido de dispensa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

1. 11.1

de reposição de valores recebidos indevidamente por erro da Administração.

1. Cuida-se nestes autos de pedido do interessado José Carlos Jordão Gimenes, com fundamento na Súmula nº 3-PGE e no Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986, de dispensa de reposição de valores indevidamente recebidos, tendo em vista a inclusão de tempo em que exerceu a função-atividade de Professor III, paralelamente ao exercício do então cargo de Professor I (período de 5/2/1975 a 4/8/1980), ao arrepio da legislação que rege a matéria. Com efeito, por ocasião do requerimento de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria como Professor de Educação Básica II- PEB II, percebeu-se que, por lapso administrativo, foi computado o supramencionado tempo de serviço gerando, a destempo, a concessão de vantagens – adicional de tempo de serviço e sexta-parte.

2. Percebido o equívoco, manifestou-se o Centro de Estudos e Legislação de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos/SE – DRHU/SE, propondo a revisão da contagem de tempo de serviço, com anulação/retificação de vigência dos adicionais por tempo de serviço indevidamente concedidos, nos termos do disposto na Lei nº 10.177/98, (fls.30/31). Aduziu que *“as legislações concernentes ao exercício da docência no magistério público estadual, desde as mais antigas regulamentações, até a presente data, identificam como em regime de acumulação apenas as situações de duas funções (relativas a campos de atuação distintos) ou a de dois cargos (independente do campo de atuação), inexistindo situação de acúmulo de um cargo e uma função docente, quando o servidor se encontra em atividade em ambas as categorias”* (fl.28).

4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

115

.....

“De acordo com a legislação citada, conclui-se que os períodos de admissão para regência de aulas excedentes ou extraordinárias, por docente efetivo, em virtude de não configurar novo vínculo empregatício, não se caracterizam nem nunca assim se caracterizaram como acumulação de cargos ou funções e, portanto, não poderão ser computados de forma distinta, tratando-se exclusivamente de extensão do cargo do qual era titular.

No presente caso, independentemente da existência de Portaria (s) de Admissão e/ou parecer (es) de acúmulo de cargos/funções, os períodos em que o interessado exerceu a função de Professor III (ACT), paralelamente ao exercício do cargo de Professor I (atual PEB I), serão tratados como carga suplementar do cargo efetivo e, portanto, não se configurarão como função docente em regime de acumulação” (fls.30/31).

Submetido o processo à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, por meio da manifestação nº 223/2004 que se reportou a parecer anterior (Parecer CJ nº 729/04 – fls.35/6), ficou assentada a necessidade de instauração do procedimento de invalidação de ato administrativo, previsto nos artigos 59 a 61 da supracitada lei, observando-se o princípio do contraditório.

3. O exame dessa invalidação por parte da Consultoria Jurídica da Pasta prosseguiu no Parecer CJ nº 772/2005 (fls.47/51) que, na direção já apontada pelo Centro de Estudos e Legislação de Pessoal/DRHU/SE (fls.27/31), ratificada às fls.43/44, citou o Parecer PA-3 318/2001, que concluiu pela *“inviabilidade de cômputo do período em que ministradas as aulas excedentes ou extraordinárias como tempo de serviço autônomo”*. Ressaltou, ainda, a Consultoria Jurídica a vasta legislação de ensino

1/2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

116
8

coletada pelo órgão consultivo do DRHU, em especial relativa a acumulações e contagem de tempo nessas situações.

Em relação à boa-fé do interessado, este último parecer, embora enfatizando a necessidade de primeiramente se formalizar a invalidação dos atos administrativos, considerou recomendável a manifestação da Diretoria a respeito, tendo em vista eventual pedido de dispensa de reposição de valores.

4. A declaração da Sra. Dirigente Regional de Ensino, anexada a fl. 52, atesta que o interessado “não agiu de má-fé quando apresentou atestados de frequência expedidos equivocadamente por unidades escolares para cômputo de tempo de serviço prestado como Professor III-ACT.” (fl. 52).

Os documentos acostados às fls. 53/73 (especialmente no verso), complementados pela informação de fls. 75/76 certificam que, quando à invalidação dos atos, foi cumprida a orientação constante dos supracitados pareceres. Destarte, manifestando-se a Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde que, por Resolução do Procurador Geral do Estado, foi designada para auxiliar a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (fl.85), por meio do Parecer CJ nº 301/2007 (fls.80/84), enfocou a questão da boa-fé do interessado com a finalidade de dispensa da reposição de valores percebidos indevidamente para propor o acolhimento do pleito. Analisando o caso à luz da Súmula nº 3, da Procuradoria Geral do Estado, que, embora contemple hipótese de promoção indevida, pode se aplicar ao caso concreto quanto a seus efeitos, concluiu não haver nos autos quaisquer indícios de má-fé do interessado, inexistindo, portanto, óbices jurídicos para o deferimento do pedido inicial. Opinou pelo prosseguimento, com a restituição do processo à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e providências ulteriores.

4/2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

0114
8

5. A Secretária da Educação manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 86) e o processo foi encaminhado pela Assessoria Técnica do Governo à Secretaria de Gestão Pública, criada recentemente pela Lei nº 12.474, de 26 de dezembro de 2006 e organizada pelo Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007. Ouvida a Unidade Central de Recursos Humanos (fls.107/109), na Informação U.C.R.H. nº 176/2007, reconheceu a boa-fé do servidor, entendendo, porém, inaplicável ao caso o Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986; solicitou a manifestação da Procuradoria Administrativa, pois à época não havia Consultoria Jurídica na nova Pasta, propondo, a final, quando do retorno dos autos à origem, a apuração de responsabilidade pela irregularidade dos atos praticados.

6. O Secretário de Gestão Pública acolheu a proposta da Unidade Central de Recursos Humanos, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado (fl.110).

7. Por determinação da Subprocuradora Geral – Área da Consultoria, vieram os presentes autos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, para exame e parecer (fl.111).

É o relatório.

8. A Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado – traz dois dispositivos que tratam especificamente da questão de reposição, o artigo 111 (regra geral) e o artigo 93, que aborda a situação de anulação de promoção indevida, não ficando o

12
B



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

13

funcionário obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional, *verbis*:

“Art.111 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto”.

“Art. 93 – Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional”.

A Súmula nº 3 invocada pelo interessado dispõe que:

“Promoção anulada – Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa de reposição de vencimentos. Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente.”

Por outro lado, o Despacho Normativo do Governador, de 31/01/1986, também colacionado pelo interessado para fundamentar o pedido de dispensa de reposição, visa a *“autorizar os Secretários, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa-fé do funcionário, ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude do critério jurídico pelo órgão competente”.*

45



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

1139

9. Na manifestação do Centro de Estudos e Legislação do Pessoal, consoante já pontuado pelo Parecer CJ nº 772/05 (fls.47/51), foi feito levantamento de legislação concernente ao exercício da docência no magistério público estadual, que identifica como em regime de acumulação apenas as situações de duas funções (relativas a campos de atuação distintos) ou de dois cargos (independente do campo de atuação).

No caso em questão, segundo informações do DRHU (fl.27) o período de 5/2/1975 a 4/8/1980, trabalhado na então condição de Professor III-ACT foi concomitante ao exercício do então cargo de Professor I, caracterizando carga suplementar do cargo efetivo e não acumulação.

Nesse sentido o Parecer PA-3 nº 310/2001, que conclui pela inviabilidade de cômputo do período em que se ministraram aulas excedentes como tempo de serviço autônomo.

Dai surgiu a necessidade de invalidação dos atos da Administração que, computando erroneamente o referido tempo, geraram vigência de adicionais por tempo de serviço em tempo indevido, o que foi providenciado.

10. Houve, nos presentes autos, reconhecimento por parte da Consultoria Jurídica (fls.80/83) e da Unidade Central de Recursos Humanos/SGP (fls. 107/109) de que os pagamentos indevidos se originaram de erro da Administração. Disso adveio a concessão de adicional por tempo de serviço e sexta-parte, não havendo nenhum elemento que aponte para a má-fé do servidor ao receber os respectivos valores, circunstância igualmente acolhida nas supramencionadas manifestações.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

130
E

Quanto ao Despacho Normativo do Governador de 31/01/1986, a Unidade Central de Recursos Humanos entendeu não ser aplicável (fls.107/109), visto que a concessão indevida não se deveu a alteração de critério jurídico.

Em relação à Súmula nº 3 – PGE, a Consultoria Jurídica (Parecer 301/2007 – fls.80/83) assim se manifestou:

“É certo que, no caso sob exame, não se trata de promoção indevida, mas de contagem de tempo de serviço indevida. Contudo, quanto a seus efeitos, estamos diante de situações análogas, pois ambas redundaram em proveito financeiro a seus beneficiários. E, se a existência de boa-fé do servidor pode eximi-lo de repor vencimentos recebidos em decorrência de promoção indevida (hipótese da Súmula nº 3 da PGE), penso que, por analogia, na contagem indevida de tempo de serviço (caso destes autos), poderá também o servidor ser dispensado dessa reposição, desde que esteja de boa-fé.” (fl.82)

10. No caso concreto, pelos documentos acostados e manifestações dos órgãos técnicos e da Consultoria Jurídica da Pasta ficou caracterizada a falha da Administração ao incluir indevidamente o período já mencionado como acúmulo de cargo/função, o que gerou, por orientação da Consultoria Jurídica, a instauração de procedimento para invalidação de tais atos administrativos, relativos à concessão de adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

11. Por outro lado, quanto à possibilidade de dispensa de reposição de valores recebidos pelo interessado, fica claro que o

Y



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

102

Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, não se mostra adequado para a solução pretendida, visto que alia a boa-fé comprovada do funcionário ou servidor à ocorrência de alteração do critério jurídico pelo órgão competente, o que não se deu no caso ora analisado.

O artigo 93 do Estatuto do Funcionário Público, que embasa a Súmula nº 3, da PGE também não contempla especificamente a hipótese de reposição em exame.

12. No entanto, em virtude de o assunto ter suscitado muitas discussões, a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo acabou fixando orientação, por meio do Memo. AJG nº 44, de 03/12/96, no seguinte sentido:

“...a reposição é de rigor TODA VEZ QUE O BENEFICIÁRIO DA REMUNERAÇÃO ESTIVER DE MÁ-FÉ, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fica, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral de Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da “questio” na legislação administrativa estadual.”

13. Invocando como precedentes os Pareceres PA-3 nº 115/2002, PA nº 383/2003, PA nº 413/2004 e PA nº 212/2005, e o supracitado Memo. AJG 44/96, a Procuradoria Administrativa, uma vez mais se manifestando a respeito da matéria, produziu o Parecer PA-37/2007, de cuja ementa consta o seguinte:

“As questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG de 31/01/86, devem ser solucionadas,

43



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

1192

desde que comprovada a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei 10.268/68".

14. No caso concreto foi anexada, inclusive, informação da Dirigente Regional de Ensino de que o interessado não agiu de má-fé (fl.52) ao apresentar os atestados de frequência expedidos, com equívoco, pelas respectivas unidades escolares. Isso está conforme a recomendação constante do mencionado Memo AJG nº 44/96, ou seja, "*os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da lealdade que deve calcar as relações entre a Administração e seus agentes ou colaboradores estão a recomendar uma diretriz exegética que sancion com rigor a má-fé do pretendo funcionário ou servidor em harmonia com outras disposições estatutárias*".

15. Por derradeiro, observo que a fl.109, a UCRH propõe que seja apurada a responsabilidade pela irregularidade dos atos praticados, quando do retorno dos autos à origem. Porém, do exame dos autos, verifica-se que a Dirigente Regional de Ensino designou uma comissão com a finalidade de apurar os fatos (fl.39), que apresentou Relatório (fl.40). Quanto às conclusões deste trabalho, manifestou-se o Centro de Estudos e Legislação de Pessoal/DRHU às fls. 43/44:

"No tocante às conclusões do Relatório de fls.182, apresentado pela Diretoria de Ensino, entendemos que, à época, o tempo de serviço, em questão, foi indevidamente incorporado no patrimônio funcional do interessado, provavelmente, por orientações equivocadas repassadas aos órgãos subsetoriais de recursos humanos, ou mesmo, pela falta delas".

13



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

123
2

16. Em face do exposto, propomos que o processo (e apenso: Processo SE 854/2000/83/contagem de tempo) sejam encaminhados ao Secretário de Gestão Pública, de acordo com o artigo 38, inciso I, "d" do Decreto nº 51.463, de 1º/01/2007, a fim de, com observância do Decreto 51.704, de 26 de março de 2007, submeter a matéria à deliberação do Governador do Estado (artigo 47, incisos I e XIV, da Constituição do Estado), autoridade competente para a decisão final de dispensa de reposição de valores indevidamente percebidos pelo interessado José Carlos Jordão Gimenes. Oportunamente, o processo deve ser remetido ao URCH para ciência da presente manifestação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

CJ/SGP, 10 de maio de 2007.


YARA CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

194
8

Processo SE – Protocolo 759/Origem 0034 – 2006 (apenso SE 854/2000/83)

Interessada: JOSÉ CARLOS JORDÃO GIMENES

Assunto: Dispensa de reposição de vencimentos

Parecer CJ/SGP nº 003/2007

Aprovo o parecer CJ/SGP nº 003/2007. A matéria deverá ser submetida à decisão do Governador do Estado, nos termos e condições apontados no item 16 do parecer ora aprovado.

Consultoria Jurídica, 11 de maio de 2007.

Maria Emilia Pacheco

Procuradora do Estado designada para responder pela Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública.